

A. I. Nº - 206887.0127/03-9
AUTUADO - RENATA MOREIRA MARRA SALVATINI
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 14. 07. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0246-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO COM MERCADORIA ACOBERTADA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação, atribui-se ao transportador da mercadoria a responsabilidade pelo pagamento do imposto, na condição de responsável solidário, quando a aceitarem para transporte acompanhada de documentação fiscal inidônea. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/09/2003, exige ICMS no valor de R\$11.919,60, em razão da utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal.

Na descrição dos fatos no Auto de Infração, o autuado consignou o seguinte: “algodão em pluma acompanhado de nota fiscal 0153 emitida pela Covale Comercial Vale do Bonito Ltda em Mato Verde-Mg com carimbos falsos apostos e fora do padrão utilizados pela SEFAZ-DAT/SUL. Diligência realizada pelo fiscau de Minas Gerais declarou que a empresa inexiste no local. Sr. Warley Soares Carmo declarou nunca ter sido sócio da empresa Covale e que exerce a profissão de servente de pedreiro conforme termo da secretaria da fazenda de minas anexado. Junto com a nota fiscal estava ticket de pesagem que identifica o local de saída do algodão como sendo da fazenda dois amigos situada na cidade de Correntina, Bahia”.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 55 a 59 dos autos, aduziu, inicialmente, que recebeu no dia 06/11/2004 a citação para efetuar o pagamento do débito objeto do presente Auto de Infração ou, em caso de discordância, apresentar a respectiva defesa administrativa junto ao CONSEF.

Argumenta, porém, que o lançamento de ofício padece de irremediável vício de nulidade, tendo alinhado os seguintes pontos:

1. Que os fatos que deram azo à autuação e narrados no histórico do Auto de Infração ora guerreado, não fazem qualquer liame entre a exigência do crédito tributário e a impugnante, nem “tão pouco traz à luz o preceito legal que o coloca nessa sujeição passiva, em face de suposta infração cometida por terceiros”;
2. Que por tolher um dos direitos mais prestigiados pela Constituição Federal, qual seja, o da ampla defesa e do contraditório, é patente a nulidade do Auto de Infração.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado discorreu sobre o direito ao contraditório e a ampla defesa assegurados pela Constituição Federal, além de citar entendimento de tributarista que indica sobre o assunto. Sustenta que é defeso à Administração Fazendária subtraí-los mediante

omissões ou descrições fáticas singelas, as quais não evidencia a ligação entre a autuação e o autuado.

Após transcrever à fl. 57 dos autos os termos da acusação fiscal, disse que mesmo desconsiderando a sua péssima redação, a qual despreza as mais elementares regras de pontuação, o autuado asseverou ser de inofismável clareza que inexiste na sua narrativa um nexo de relação entre a infração supostamente suscitada e o deficiente.

Segundo o autuado, com base no exposto no item 2.1, a ampla defesa e o contraditório não significa tão somente exercitar o direito de interpor impugnação em dois graus distintos, mas, sobretudo, a possibilidade de se defender corretamente, sob pena de ser o acusado condenado injustamente pelo motivo de não ter os meios necessários para desenvolver o contraditório, oportunidade em que fez as seguintes indagações: qual a infração que ele cometeu? Qual a sua responsabilidade legal perante essa exigência?

Cita o teor do art. 18, seu inciso IV e suas alíneas “a” e “b” do RPAF/99 e diz, com base nele, que a narrativa a ser consignada no Auto de Infração tem que ser clara, concisa, inequívoca, completa, de modo a proporcionar ao sujeito passivo o exercício das garantias constitucionalmente asseguradas, sob pena de imperdoável nulidade.

Às fls. 58 e 59, o autuado transcreveu entendimento de autora que indica acerca do significado do termo contraditório.

Ao finalizar, requer a nulidade do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 64 a 66 dos autos, descreveu, inicialmente, os motivos da lavratura do Auto de Infração.

Em seguida, aduziu que o autuado era o detentor das mercadorias transportadas, através do seu motorista, por ser o mesmo proprietário do veículo de placa BWY-6585, conforme DUT anexo ao PAF, cujo motorista de nome José Salvatini abandonou o veículo e a carga transportada, só voltando a aparecer após a liberação judicial das mercadorias.

Salienta que o requerimento da medida judicial foi feita de forma fraudulenta pela empresa COVALE, a qual encontra-se com pedido de cancelamento de sua inscrição por parte da SEFAZ-MG, além do que a procuração outorgada pelo sócio laranja de nome Warley Soares foi por ele negada, conforme documentos anexos aos autos.

Continuando em sua informação, o autuante fez a fl. 65 um resumo das alegações defensivas e diz que as mesmas têm apenas o caráter procrastinatório, pelos seguintes motivos:

I - Que o Auto de Infração fundamentou-se no Termo de Apreensão lavrado, após ter sido identificada às irregularidades fiscais causadoras de prejuízo à Fazenda Estadual;

II - Que a identificação do sujeito passivo como transportador, foi pelo fato da utilização de nota fiscal com local de saída divergindo do constante no referido documento, cuja irregularidade enquadraria nos arts. 209, 911 e 913 do RICMS/97;

III - Que no presente lançamento, como quer o autuado não há vício de nulidade à primeira vista, pelo fato de ter sido identificado o sujeito passivo como transportador da mercadoria e seu motorista como detentor;

IV - Que as irregularidades foram descritas tanto no Termo de Apreensão como no Auto de Infração, bem como a base de cálculo e o valor do imposto apurado;

V - Quanto à alegação de cerceamento de defesa, esclarece não proceder, pois os fatos, o enquadramento disciplinar, a base de cálculo, as ocorrências policiais e as declarações acostadas aos autos comprovam as irregularidades fiscais que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

Às fls. 65 e 66, o autuante transcreveu os conceitos de Contribuinte (sujeito passivo), de Detentor de Mercadorias, além de Responsável por solidariedade, este último com base no art. 39, do RICMS, bem como citou o seu inciso I e suas alíneas “a” e “b”.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Ao analisar o presente PAF, objetivando a sua instrução, observei que o autuante anexou aos autos os documentos de fls. 7 a 19, além de outros às fls. 22 a 50, no entanto, a IFMT-Feira de Santana, ao expedir a intimação de fl. 20 ao autuado, apenas o convidou a comparecer a referida repartição, no prazo improrrogável de trinta dias, a contar da sua ciência, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa ao CONSEF, não fornecendo cópias dos citados documentos.

Para sanar a falha incorrida, foi proposta por este relator e aceita pelos demais componentes desta 4^a JJF, a conversão do PAF em diligência a IFMT-Feira de Santana, para que fosse atendido o solicitado à fl. 69, o que foi cumprido, conforme intimação e AR às fls. 71 e 72.

Em nova manifestação às fls. 78 e 79 dos autos, o autuado sobre os documentos de fls. 7/19, após descrever a natureza dos mesmos, disse que as supostas irregularidades neles contidas não poderão atingir o impugnante, que apenas se limitou a transportar o produto vendido pela COVALE.

Com referência aos documentos de fls. 22/50, aduziu que diz respeito ao Mandado de Segurança impetrado pela “Manifestante” perante a Vara da Fazenda Pública e que liberou o veículo em 17/09/2003.

Acerca dos documentos de fls. 64/66, diz que se reporta a contestação apresentada pelo autuante, onde o mesmo tenta manter a procedência do Auto de Infração, sem, no entanto, combater as nulidades apontadas na defesa quanto à insubstância do Auto.

Ao finalizar, o autuado entende que por ser o ato eivado de nulidade, deverá ser anulado, conforme art. 18, do RPAF/99.

À fl. 83, o autuante se pronunciou sobre a segunda intervenção do autuado nos autos, dizendo que nada de novo foi apresentado pela defesa, razão pela qual nada mais tem a acrescentar.

Ao concluir, solicita o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado efetuar o transporte de mercadorias acompanhado de documentação fiscal considerada inidônea, em razão do seu emitente não mais exercer a sua atividade comercial no local, bem como pelo fato da mercadoria ter sido retirada de endereço diverso do constante na nota fiscal.

Para instruir a ação fiscal, foram anexadas aos autos às fls. 5 a 19, além de outros documentos, as cópias da Nota Fiscal nº 0153, de emissão atribuída a COVALE, do TICHT DE PESAGEM em nome da Fazenda Dois Amigos, situada no município de Correntina-BA., onde foi carregada as mercadorias, do DUT do veículo transportador, que tem como proprietário o autuado. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade, por entender que a presente autuação não se enquadra em nenhum dos incisos e suas alíneas do art. 18, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Ademais, observei que o autuado, ao impugnar o lançamento fiscal exerceu em sua plenitude o contraditório e a ampla defesa, não procedendo, portanto, a alegação de nulidade.

Quanto ao mérito da autuação, apesar de o autuado em sua defesa não ter feito qualquer abordagem a respeito, entendo caracterizada a infração, pois, de acordo com o art. 39, I, “d”, do

RICMS/97, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devido pelo contribuinte de direito, os transportadores em relação às mercadorias que aceitarem para transporte acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206887.0127/03-9, lavrado contra **RENATA MOREIRA MARRA SALVATINI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.919,60**, acrescida da multa de 100%, revista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR